



TC 000.231/2020-5.

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura - Ministério do Turismo.

Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64); e o Sr. Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), dirigente da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Proposta de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura - Ministério do Turismo, em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e de seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), no âmbito do Pronac 07-11122, que tinha por objeto a realização do “Circuito Cultural Gaúcho - levar música clássica com orquestras do Estado para Festas e Exposições em diversas cidades do RS” (Peça 1, p. 1-11), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 878.012,94, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 717/2008 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.006.210,00, no período inicial de 7/11 a 31/12/2008 (Peça 17, p. 1-3), tendo sido prorrogado até **31/12/2010** (Peça 26, p. 1), recaindo o prazo para prestação de contas em **31/1/2011**, de acordo com o § 1º do art.78 da IN-MinC 1/2013.

3. Do total autorizado, foram captados pelo proponente R\$ 878.012,94, conforme atestam os seguintes recibos de captação (Peça 31, p. 1-6):

Data	Valor (R\$)
18/12/2008	1.500,00
22/12/2008	200.000,00
29/12/2008	5.000,00
29/12/2008	40.000,00
29/12/2008	4.500,00
29/12/2008	2.000,00
29/12/2008	2.500,00
29/12/2008	2.000,00
30/12/2008	8.000,00
30/12/2008	12.600,00
16/1/2009	4.000,00
30/1/2009	92.348,81



31/3/2009	3.088,62
31/3/2009	10.000,00
22/4/2009	20.000,00
27/4/2009	95.000,00
30/4/2009	14.000,00
30/4/2009	50.858,58
30/4/2009	2.000,00
27/5/2009	15.000,00
29/5/2009	1.682,21
1/6/2009	15.000,00
30/6/2009	942,61
30/6/2009	5.461,19
6/7/2009	40.000,00
15/7/2009	30.000,00
31/7/2009	70.935,39
31/7/2009	156,72
31/7/2009	9.000,00
10/8/2009	10.000,00
24/8/2009	5.000,00
27/8/2009	3.400,00
31/8/2009	4.000,00
31/8/2009	4.538,81
18/9/2009	13.000,00
24/9/2009	3.300,00
28/9/2009	400,00
28/9/2009	1.000,00
30/9/2009	5.000,00
30/9/2009	3.000,00
16/10/2009	10.000,00
29/10/2009	3.300,00
29/10/2009	3.000,00
30/10/2009	4.500,00
13/11/2009	10.000,00
3/12/2009	30.000,00
10/12/2009	5.000,00
18/2/2010	2.000,00



4. Foi elaborado pelo MinC o Parecer Técnico de 4/4/2018 (Peça 50, p. 1-4), concluindo pela **reprovação** das contas, em virtude da constatação das seguintes impropriedades/irregularidades:

- a) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- b) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição;
- c) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- d) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e
- e) não comprovação da inserção da logomarca “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.

5. Foi então emitido pelo MinC o Parecer Final sobre a Prestação de Contas 120/2018 CGARE/DEIPC/SEFIC-MinC, de 20/4/2018 (Peça 51, p. 1-2), classificando a prestação de contas como **irregular**.

6. Foram enviadas pelo MinC as seguintes notificações aos responsáveis:

- a) Ofício 228/2017, de **11/12/2017** (Peça 46, p. 1-2), solicitando a apresentação de documentos/informações adicionais;
- b) Ofício 006/2018, de **16/1/2018** (Peça 48, p. 1-2), solicitando a apresentação de documentos/informações adicionais;
- c) Edital de Notificação de **12/6/2018** (Peça 56, p. 1).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 2865/2020 (Peça 62, p. 1-8), foi imputado débito no valor de R\$ 878.012,94 à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64), e ao seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pronac 07-11122.

8. O Relatório de Auditoria 2865/2020 da Controladoria Geral da União (Peça 65, p. 1-2) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 66-68), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO

9. Verifica-se que *não houve o transcurso de mais de dez anos* desde o fato gerador (prazo final para prestação de contas) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a vigência do Pronac 07-11122 expirou em **31/12/2010**, a data para a prestação final de contas recaiu em **31/1/2011** (§ 1º do art. 78 da IN-MinC 1/2013), e os responsáveis foram notificados pela primeira vez em **11/12/2017** (vide item 6 supra).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

11. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes Tomadas de Contas Especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis:

I - Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64):

031.903/2017-7	Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura e MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda,
040.574/2018-0	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810

II - Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04):

031.903/2017-7	Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura e MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda,
040.574/2018-0	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810
000.910/2020-1	TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Cameratta e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018).
029.042/2020-8	TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020).
047.661/2020-8	TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O Projeto prevê um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1565/2020).

EXAME TÉCNICO

13. Conforme se verifica nos autos, a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64), e o seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) foram beneficiários de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Pronac 07-11122,

que tinha por objeto a realização do “Circuito Cultural Gaúcho - levar música clássica com orquestras do Estado para Festas e Exposições em diversas cidades do RS” (Peça 1, p. 1-11).

14. Conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial 2865/2020 (Peça 62, p. 1-8), foi imputado débito no valor de R\$ 878.012,94 à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64), e ao seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pronac 07-11122, ante a constatação das seguintes impropriedades/irregularidades:

- 1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos, em descumprimento ao Plano de Distribuição;
- 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos;
- 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes dos eventos, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e
- 5) não comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.

15. Como se nota no relato acima, a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo atestou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do Pronac 07-11122, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação total das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

16. Examinando-se as conclusões do MinC, tem-se que encontram correspondência com a realidade, já que a não apresentação da documentação devida impossibilita a necessária comprovação da aplicação regular dos recursos transferidos, conforme **item 14 supra**, ainda que o projeto tenha sido parcialmente executado.

17. Ademais, ainda que o objeto do ajuste tenha sido executado em parte, tal fato não exime o gestor da sua responsabilidade quanto à comprovação da boa execução dos recursos recebidos, composta da documentação comprobatória da sua regular aplicação, constituindo obrigação formal da qual o administrador de recursos públicos não pode se afastar, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares e de restituir a quantia recebida, por evidente.

18. No caso concreto, restou materializada a não comprovação da execução de ações previstas no ajuste, como a efetiva realização dos eventos em si, bem como de ações precipuamente relacionadas ao alcance social do projeto, tais como a adoção das medidas de acessibilidade, a não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes dos eventos e a ausência de inserção da logomarca do “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, sem olvidar a ausência de comprovação da gratuidade de ingressos, em flagrante desacordo com o pactuado.

19. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 07-11122, a data de atualização dos débitos deve ser a data das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário.

20. Assim, necessária a atribuição de responsabilidade solidária pelo débito à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e ao seu sócio-gerente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), já que ambos se beneficiaram das despesas indevidas, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial com a Súmula TCU 286 e

o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, que assevera que “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”.

21. Assim, recai sobre a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64), e o seu sócio-gerente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), a responsabilidade solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por força do Pronac 07-11122, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados.

22. Qualificação dos responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64), **em solidariedade** com o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04).

22.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-11122, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 878.012,94, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição;
- 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e
- 5) não comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.

22.2. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 23 e 26 da IN 01/2010 e art. 28 da Lei 8.313/1991, e arts. 27, 44, 45 46 e 47 do Decreto 5761/2006.

22.3. Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)
18/12/2008	1.500,00
22/12/2008	200.000,00
29/12/2008	5.000,00
29/12/2008	40.000,00
29/12/2008	4.500,00
29/12/2008	2.000,00
29/12/2008	2.500,00
29/12/2008	2.000,00
30/12/2008	8.000,00
30/12/2008	12.600,00
16/1/2009	4.000,00



30/1/2009	92.348,81
31/3/2009	3.088,62
31/3/2009	10.000,00
22/4/2009	20.000,00
27/4/2009	95.000,00
30/4/2009	14.000,00
30/4/2009	50.858,58
30/4/2009	2.000,00
27/5/2009	15.000,00
29/5/2009	1.682,21
1/6/2009	15.000,00
30/6/2009	942,61
30/6/2009	5.461,19
6/7/2009	40.000,00
15/7/2009	30.000,00
31/7/2009	70.935,39
31/7/2009	156,72
31/7/2009	9.000,00
10/8/2009	10.000,00
24/8/2009	5.000,00
27/8/2009	3.400,00
31/8/2009	4.000,00
31/8/2009	4.538,81
18/9/2009	13.000,00
24/9/2009	3.300,00
28/9/2009	400,00
28/9/2009	1.000,00
30/9/2009	5.000,00
30/9/2009	3.000,00
16/10/2009	10.000,00
29/10/2009	3.300,00
29/10/2009	3.000,00
30/10/2009	4.500,00
13/11/2009	10.000,00
3/12/2009	30.000,00
10/12/2009	5.000,00



18/2/2010	2.000,00
-----------	----------

22.4. Cofre para recolhimento: FNC – Fundo Nacional de Cultura.

22.5. Conduta - Sr. Paulo Ricardo Lemos:

- 1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição;
- 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e
- 5) não comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.

22.6. Conduta - Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME:

- 1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição;
- 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e
- 5) não comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.

22.7. Nexo de causalidade - Sr. Paulo Ricardo Lemos: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 07-11122, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 878.012,94.

22.8. Nexo de causalidade - Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 07-11122, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 878.012,94.

22.9. Culpabilidade - Sr. Paulo Ricardo Lemos: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; a gratuidade dos ingressos; a adoção das medidas de acessibilidade; a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento e a inserção da logomarca “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do evento.

22.10. Culpabilidade - Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da entidade, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; a gratuidade dos ingressos; a adoção das medidas de acessibilidade; a



democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento e a inserção da logomarca “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do evento.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, *ocorreu a prescrição*, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2011 e o ato de ordenação da citação ainda não se deu em 8/6/2021.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro Aroldo Cedraz, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria-GAB-MIN-AC Nº 1, de 17 de janeiro de 2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64), **em solidariedade** com o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da **Fundo Nacional de Cultura**, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Data	Valor (R\$)
18/12/2008	1.500,00
22/12/2008	200.000,00
29/12/2008	5.000,00
29/12/2008	40.000,00
29/12/2008	4.500,00
29/12/2008	2.000,00
29/12/2008	2.500,00
29/12/2008	2.000,00
30/12/2008	8.000,00
30/12/2008	12.600,00
16/1/2009	4.000,00
30/1/2009	92.348,81
31/3/2009	3.088,62
31/3/2009	10.000,00
22/4/2009	20.000,00
27/4/2009	95.000,00



30/4/2009	14.000,00
30/4/2009	50.858,58
30/4/2009	2.000,00
27/5/2009	15.000,00
29/5/2009	1.682,21
1/6/2009	15.000,00
30/6/2009	942,61
30/6/2009	5.461,19
6/7/2009	40.000,00
15/7/2009	30.000,00
31/7/2009	70.935,39
31/7/2009	156,72
31/7/2009	9.000,00
10/8/2009	10.000,00
24/8/2009	5.000,00
27/8/2009	3.400,00
31/8/2009	4.000,00
31/8/2009	4.538,81
18/9/2009	13.000,00
24/9/2009	3.300,00
28/9/2009	400,00
28/9/2009	1.000,00
30/9/2009	5.000,00
30/9/2009	3.000,00
16/10/2009	10.000,00
29/10/2009	3.300,00
29/10/2009	3.000,00
30/10/2009	4.500,00
13/11/2009	10.000,00
3/12/2009	30.000,00
10/12/2009	5.000,00
18/2/2010	2.000,00

Valor total do débito atualizado até 8/6/2021: R\$ 1.708.529,14.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-11122, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 878.012,94, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição;
- 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e
- 5) não comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 23 e 26 da IN 01/2010 e art. 28 da Lei 8.313/1991, e arts. 27, 44, 45 46 e 47 do Decreto 5761/2006.

Cofre para recolhimento: FNC – Fundo Nacional de Cultura.

Conduta - Sr. Paulo Ricardo Lemos:

- 1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição;
- 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e
- 5) não comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.

Conduta - Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME:

- 1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição;
- 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e
- 5) não comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.

Nexo de causalidade - Sr. Paulo Ricardo Lemos: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 07-11122, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 878.012,94.

Nexo de causalidade - Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 07-11122, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 878.012,94.



Culpabilidade - Sr. Paulo Ricardo Lemos: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; a gratuidade dos ingressos; a adoção das medidas de acessibilidade; a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento e a inserção da logomarca “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do evento.

Culpabilidade - Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da entidade, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; a gratuidade dos ingressos; a adoção das medidas de acessibilidade; a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento e a inserção da logomarca “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do evento.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) informar aos responsáveis que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

f) encaminhar aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas.

Secex-TCE, 8 de junho de 2021.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI
Matrícula 3060-0



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-11122, que tinha por objeto “Circuito Cultural Gaúcho - levar música clássica com orquestras do Estado para Festas e Exposições em diversas cidades do RS”, em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 878.012,94, em virtude da não aprovação da prestação de contas, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 23 e 26 da IN 01/2010 e art. 28 da Lei 8.313/1991, e arts. 27, 44, 45 46 e 47 do Decreto 5761/2006.</p>	<p>Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), sócio-gerente da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME</p>	<p>--</p>	<p>1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição; 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e 5) não comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do</p>	<p>as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 07-11122, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 878.012,94.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; a gratuidade dos ingressos; a adoção das medidas de acessibilidade; a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento e a inserção da logomarca “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do evento.</p>



			Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.		
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-11122, que tinha por objeto “Circuito Cultural Gaúcho - levar música clássica com orquestras do Estado para Festas e Exposições em diversas cidades do RS”, em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 878.012,94, em virtude da não aprovação da prestação de contas, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 23 e 26 da IN 01/2010 e art. 28 da Lei 8.313/1991, e arts. 27, 44, 45 46 e 47 do Decreto 5761/2006.	Empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64).	--	1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição; 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e 5) não comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do	as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 07-11122, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 878.012,94.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da entidade, por meio de seu responsável, condut a diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; a gratuidade dos ingressos; a adoção das medidas de acessibilidade; a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento e a inserção da logomarca “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do evento.



			Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.		
--	--	--	--	--	--